



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.000866/2008-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.457 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria AI-PIS/COFINS-SIGILO BANCÁRIO
Recorrente IFAL INTERCÂMBIO DE FERRO E AÇO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2004

AUTOS DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. PROCESSO ÚNICO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

A lavratura de autos de infração para exigência de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS em um único processo é lícita, possível, e normativamente estabelecida na Portaria MF nº 666, de 24/04/2008, observados os requisitos ali estabelecidos, não havendo nulidade no procedimento.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ANÁLISE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 2/CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ESCRITURAÇÃO. AFASTAMENTO. DOCUMENTOS HÁBEIS.

A empresa que apresenta escrituração ao fisco, escrituração essa utilizada e acolhida pela própria fiscalização para efetuar lançamento, ao questionar os valores por ela próprios escriturados deve fazê-lo com amparo em documentos hábeis.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Felon Moscoso de Almeida participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Alexandre Kern.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Fenelon Moscoso de Almeida (em substituição a Alexandre Kern), Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Versa o presente sobre **autos de infração**, lavrados em 23/12/2008 (fls. 122 a 127 a 568, e 131 a 136, com ciência em 30/12/2008, cf. fls. 127 e 136)¹ para exigência, respectivamente, de Contribuição para o PIS/PASEP (de janeiro a dezembro de 2005, acrescida de juros de mora e multa de 75%, no total de R\$ 451.450,54), e de COFINS (referente ao mesmo período, com acréscimo de juros de mora e multa de 75%, no total de R\$ 2.083.618,06). Ambas as contribuições são exigidas no regime cumulativo.

No Termo de Verificação Fiscal (TV) de fls. 120/121, narra a fiscalização que a partir do exame da documentação contábil referente às operações realizadas pela empresa no ano calendário de 2005 (no qual houve opção de tributação pelo lucro presumido), verificou-se que houve movimentação financeira incompatível com a receita declarada, tendo sido o contribuinte intimado a fornecer, entre outros, extratos bancários, sem sucesso, o que ensejou a Requisição de informações sobre Movimentação Financeira (RMF) junto a sete bancos. Tendo em vista que nos livros Diário e Razão (assim como nos extratos bancários) há registro de valores muito superiores aos declarados nas DACON do período (fls. 3 a 26), foi gerado “Demonstrativo de Apuração do PIS e da COFINS a Pagar” (fls. 118/119), oportunizando-se à empresa manifestação sobre tal demonstrativo, que não ocorreu.

A empresa apresenta **impugnação** em 26/01/2009 (fls. 147 a 162), argumentando, em síntese, que: (a) houve constituição indevida de lançamentos nos mesmos autos, devendo o fisco “providenciar autuações em processos separados”; (b) houve quebra indevida de sigilo bancário, já que o fisco “possuía todos os elementos necessários para a análise fiscal”, não sendo “indispensável” a quebra de sigilo (como exige o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001), e que a quebra depende de decisão judicial (sendo inconstitucional a Lei Complementar nº 105/2001, pois o sigilo bancário é garantia fundamental assegurada constitucionalmente); e (c) o lançamento decorre de interpretação equivocada do fisco, que considerou como receitas escrituradas e não declaradas os valores extraídos do livro Razão (não tendo a empresa sido intimada a apresentar as notas fiscais de venda correspondentes).

Em 19/07/2012 ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 176 a 180), no qual se decide unanimemente pela improcedência da impugnação, nos seguintes termos: (a) “os lançamentos do PIS e da COFINS foram efetuados com base nos mesmos fatos, quais sejam: divergência entre as receitas escrituradas e aquelas declaradas, portanto, não há qualquer equívoco no fato de serem autuados no mesmo processo”; (b) “os créditos tributários lançados foram determinados unicamente com base nos dados originais da escrita fiscal da

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

autuada, especificamente o Livro Razão Analítico, posto que, a escrituração da interessada, apresentada depois da requisição dos extratos bancários, era compatível com a movimentação financeira”, mas, ainda que tivessem sido utilizados os dados dos extratos bancários, a solicitação foi efetuada nos termos de lei vigente, cuja constitucionalidade não pode ser apreciada administrativamente; e (c) a escrita fiscal regular retrata o registro de todos os lançamentos contábeis da interessada, inclusive das notas fiscais referidas, sendo prescindível a análise de tais notas.

Cientificada do acórdão da DRJ em 31/07/2012 (cf. AR à fl. 187), a empresa apresenta **Recurso Voluntário** em 29/08/2012 (fls. 194 a 213), basicamente reiterando as considerações expostas em sua impugnação, e acrescentando que: (a) nenhuma das contribuições (COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP) é reflexa da outra, e a autuação não as considerou como reflexas da exigência de IRPJ e CSLL (processo administrativo nº 15563.000868/2008-77), trazendo inclusive enquadramentos diversos nos respectivos processos, devendo os autos de COFINS e de Contribuição para o PIS/PASEP serem apartados; (b) a discussão sobre a quebra indevida de sigilo bancário não é matéria estranha ao processo, como afirma a DRJ, que cerceou a defesa da empresa ao não se manifestar sobre a nulidade arguida; (c) a escrituração, conforme art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda/1999, faz prova dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis (como as notas fiscais que não foram solicitadas pelo fisco).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele se toma preliminar conhecimento.

Há basicamente três temas contenciosos: a necessidade de apartamento dos autos de COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, a regularidade da quebra de sigilo bancário e a questão probatória.

Da autuação conjunta em relação à COFINS e à Contribuição para o PIS/PASEP - e da questão reflexa da vinculação entre processos

A recorrente insurge-se em relação ao fato de as autuações referentes à COFINS e à Contribuição para o PIS/PASEP terem sido lavradas em um único processo, considerando que “sendo a tributação baseada em insuficiência de recolhimento, deveria a Fiscalização providenciar as autuações em processos distintos permitindo à interessada apresentar suas contestações separadamente” (fl. 200), acrescentando que a autuação conjunta ocasiona “equivoco irrecuperável e acarretando a total improcedência dos correspondentes autos de infração”.

Comunga-se aqui, preliminarmente, do entendimento da DRJ de que a junção dos autos em um único processo não é causa de nulidade prevista no art. 59 de Decreto nº 70.235/1972.

Aliás, poderia ter a empresa apresentado neste mesmo processo impugnações distintas para o auto de infração de COFINS e para o auto de infração referente à Contribuição para o PIS/PASEP, assim como a fiscalização apartou em planilhas diversas os demonstrativos e os valores lançados. Mas a argumentação para o lançamento é absolutamente a mesma nos dois autos. E se que se adotada a alternativa sugerida pela recorrente de apartamento, não se concebe que seriam diferentes as demais argumentações de defesa (pois em ambas houve RMF e em ambas tomou-se como base a escrituração).

Ausente assim qualquer cerceamento de defesa, sendo inclusive a providência de juntada das autuações medida de eficiência administrativa, evitando a duplicação de julgados sobre idêntico fundamento. Nesse sentido a expressa previsão normativa para a junção das duas autuações à época da lavratura (art. 1º, I, “b” da Portaria MF nº 666, de 24/04/2008):

“Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

(...)

b) à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, que não sejam decorrentes do IRPJ;” (grifo nosso)

No caso, é inequívoco que as autuações referentes à COFINS e à Contribuição para o PIS/PASEP são em relação a um mesmo sujeito passivo, e com base nos mesmos elementos de prova. Ademais, a própria recorrente reconhece que a autuação não é decorrente do IRPJ (que possui inclusive enquadramento diverso: “receita escriturada e não declarada”).

Em nome da verdade material (e apenas para verificar se as presentes autuações são reflexas ou decorrentes de outras referentes a IRPJ/CSLL), consultei no sistema “e-processos” o processo administrativo referente a IRPJ e CSLL (nº 15563.000.868/2008-77), percebendo que a autuação lá efetuada tem por objeto o confronto entre os valores registrados na contabilidade, livros Diário e Razão, e os informados na DIPJ. Assim, tem escopo/objeto diverso da autuação aqui apreciada, na qual o confronto dos registros contábeis é em relação às DACON. Poderia perfeitamente existir uma infração sem a outra (no caso de as incorreções estarem presentes somente em DACON, ou somente em DIPJ). Também naquele processo relata-se que a empresa se insurgiu contra a lavratura dos dois autos (IRPJ e CSLL) em processo único:

“b.1 que o presente processo é constituído de dois autos de infração (IRPJ e CSLL). Ao proceder desta forma, a fiscalização considerou o auto de infração de CSLL como reflexo da tributação relativa ao IRPJ, incorrendo em flagrante contradição, uma vez que no Termo de Verificação descreve a infração como insuficiência de recolhimento, o que, por consequência, não permite tributação reflexa; b.2 que no caso em pauta somente seria possível a tributação reflexa da CSLL caso a infração fosse efetivamente caracterizada como receita escriturada e não declarada, fato impossível de se ter certeza;

b.3 que deveria a fiscalização ter providenciado autuações em processos separados, permitindo-lhe apresentar suas impugnações separadamente;”

Registre-se, por fim, que o processo referente à autuação de IRPJ/CSLL foi apreciado em 09/04/2013 no âmbito da Primeira Seção de Julgamento deste CARF, tendo sido proferido o Acórdão nº 1202-000.956, pelo qual se nega unanimemente provimento ao recurso voluntário apresentado pela empresa. O processo se encontra atualmente no aguardo da apreciação de Recurso Especial interposto pela recorrente.

A verificação efetuada no outro processo corrobora o que reconhece a própria recorrente, endossada pelo fisco. É incontroverso, assim, que as autuações lavradas para exigência de COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP não são reflexas ou decorrentes da constante do processo administrativo nº 15563.000.868/2008-77 (que trata de IRPJ/CSLL).

Então, não cabe, nos presentes autos, manifestação quanto à exigência referente a IRPJ/CSLL, submetida a outra autoridade julgadora, e versando sobre tema diverso.

Cabe aqui somente analisar, como demanda a recorrente, se os autos de infração para exigência de COFINS e de Contribuição para o PIS/PASEP poderiam ser efetuados em um único processo. E, pelo exposto, resta óbvio que não só podiam, mas deviam, não havendo aí qualquer causa de nulidade ou de cerceamento de defesa.

Da quebra de sigilo bancário

Sustenta a recorrente que houve quebra indevida de sigilo bancário, já que o fisco “possuía todos os elementos necessários para a análise fiscal”, não sendo “indispensável” a quebra de sigilo (como exige o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001), e que a quebra depende de decisão judicial (sendo inconstitucional a Lei Complementar nº 105/2001, pois o sigilo bancário é garantia fundamental assegurada constitucionalmente).

Já de início, é preciso esclarecer que a tutela que envolve inconstitucionalidade de lei vigente não é possível na via administrativa (a não ser nas hipóteses previstas no art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, ou enquadradas no art. 62-A do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009). A matéria é inclusive sumulada no âmbito deste CARF:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, resta tratar do argumento de defesa segundo o qual o fisco “possuía todos os elementos necessários para a análise fiscal”, não sendo “indispensável” a quebra de sigilo.

Dispõe o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001:

*“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições***

financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.” (grifo nosso)

Não há controvérsia sobre estar instaurado o procedimento fiscal, residindo o contencioso somente na aplicação ao caso concreto da parte final do texto (“sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente”).

Ressalte-se, já de início, que a intimação inicial efetuada à empresa, em 07/05/2008 (fl. 27) demandava, no item 3, “extratos de contas correntes bancárias no Brasil e no exterior e, no item 2, livros, entre os quais o Diário e o Razão. Em resposta, a empresa encaminhou somente cópias de contrato social e informou (fl. 28) que enviou cartas a 3 instituições bancárias solicitando os extratos (fls. 29 a 31).

Reintimada a apresentar extratos de contas correntes bancárias no Brasil e no exterior” e livros (entre os quais o diário e o Razão) em 28/05/2008 (fl. 32), a empresa envia alguns livros (entre os quais não se encontravam o Diário e o Razão) e solicita prorrogação de prazo por 15 dias para apresentar os extratos bancários solicitados.

Diante da ausência de resposta às intimações, o fiscal responsável solicita à autoridade competente, em 19/06/2008, autorização para “emissão de requisição de informação sobre movimentação financeira - RMF” (fls. 37 a 40), enquadrando a solicitação no art. 3º, V do Decreto nº 3.724/2001 (que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001):

*Art.3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente **serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:** (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007)*

(...)

V - realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível; (...) (grifo nosso).

E, diante do enquadramento no comando normativo, e da ausência de atendimento de intimações (no que se refere a extratos bancários, que a empresa afirmava reiteradamente que apresentaria, e no que trata dos livros Diário e Razão), a autoridade competente autoriza a solicitação de emissão de RMF (fl. 40).

Cumprido o preceito legal, são expedidos ofícios às instituições bancárias (fls. 41 a 89), ainda em junho de 2008.

Contudo, em dezembro de 2008 a empresa apresenta os livros Diário e Razão (fl. 90), o que possibilitou a visualização individualizada dos lançamentos contábeis em tais livros, percebendo o fisco que os valores correspondentes a tais lançamentos eram superiores àqueles declarados nas DIPJ, DICON e DCTF apresentadas para o período (fl. 117), sequer utilizando na fiscalização os dados bancários da empresa. O fisco intima a empresa a justificar as diferenças encontradas, em 03/12/2008 (ainda à fl. 117), sem obter resposta, o que leva à elaboração do Termo de Verificação de fls. 120/121 e à lavratura das autuações em apreciação.

E veja-se que os dados bancários acabam não sendo supedâneo para o lançamento fiscal. Isso porque com a apresentação dos livros Diário e Razão, a divergência encontrada pela fiscalização sequer se refere a valores ingressados em conta não declarados, mas a valores escriturados e não declarados em DACON. Como afirma a fiscalização (fl. 121):

7. Entretanto, em 02/12/2008, o contribuinte finalmente apresentou os livros Diário e Razão, referentes ao período sob auditoria; (fls. 82)
8. Nestes, no todo compatíveis com a movimentação financeira espelhada nos extratos bancários, estão escrituradas receitas em valores muito superiores aos declarados nas DACON apresentadas para o período;

As autuações aqui apreciadas, reitera-se, não resultam de incompatibilidade de movimentação financeira em relação ao escriturado/declarado, mas de divergência entre a escrituração fiscal (livros Diário e Razão) e DACON. Daí ter a DRJ, no julgamento de piso, afirmado (fl. 179) que:

“A esse respeito, no entanto, examinando os autos do presente processo, verifica-se que os créditos tributários lançados foram determinados unicamente com base nos dados originais da escrita fiscal da autuada, especificamente o Livro Razão Analítico, posto que, a escrituração da interessada, apresentada depois da requisição dos extratos bancários, era compatível com a movimentação financeira da mesma (sic).”

Nesse contexto, a argumentação dirigida à violação do sigilo bancário é estranha a matéria objeto do presente processo, que se vincula a exigência apurada exclusivamente a partir de elementos constantes da escrita fiscal.” (grifo nosso)

Sobre tal excerto do julgamento de primeira instância, entende a empresa em sua peça recursal que houve cerceamento do direito de defesa, por não ter o julgador se manifestado sobre a nulidade suscitada em relação à quebra de sigilo bancário. No entanto, a DRJ especificamente se manifesta sobre o tema, na sequência do excerto transcrito (ainda à fl. 179):

“Por outro lado, ainda que o autuante tivesse utilizado os referidos extratos bancários, a investida da impugnante contra a referida quebra do sigilo bancário, sob o argumento de que tal medida teria que ter sido autorizada pelo Judiciário, não procede, já que a Lei Complementar nº 105/2001, permite o acesso pelas autoridades fiscais à movimentação financeira.”

No que concerne às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade, esclareça-se que, por estar devidamente fundamentada a exigência em normas validamente editadas, não cabe a este órgão administrativo perquirir de sua constitucionalidade, dado este controle não ser da alçada dos órgãos administrativos, mas sim, exclusivamente, do Poder Judiciário.

Enquanto a norma não é declarada inconstitucional pelos órgãos competentes do Poder Judiciário e não é eliminada do sistema normativo, tem presunção de validade vinculante para a Administração Pública.” (grifo nosso)

Ou seja, afirma a DRJ que havendo norma vigente que autorize a RMF, e estando o caso entre as hipóteses em que se permite a requisição, não cabe ao julgador administrativo afastar a exigência sob pretexto de inconstitucionalidade.

Não se vê aí cerceamento de defesa ensejador de nulidade. A DRJ não é obrigada a apreciar argumentos que entende irrelevantes para solução da lide ou alegações para as quais há impedimento legal/regimental de apreciação (inconstitucionalidade).

Nesse sentido, além de não identificar a nulidade apontada, acordamos com o julgador de piso no sentido de que a questão referente à requisição de dados bancários (que seria protagonista caso a empresa não tivesse apresentado posteriormente os livros Diário e Razão) acabou nem fazendo parte do corpo probatório da autuação, pelo que, se nulidade houvesse (e já se esclareceu aqui que não houve, tendo sido cumpridos os requisitos da Lei Complementar nº 105/2001 e do Decreto nº 3.724/2001) na RMF, esta não teria qualquer impacto no teor da autuação.

Assim, improcedentes as alegações da recorrente nesse tópico.

Das provas

Por fim, questiona a recorrente o fato de o fisco ter efetuado o lançamento tão somente com base nos dados de sua escrituração, sem intimar a empresa a apresentar as notas fiscais correspondentes. E a escrituração não constituiria prova sem tais notas fiscais.

Sobre o assunto, decidiu a DRJ (fl. 179) que:

“Nos termos do art. 923 do RIR/99 a escrituração regular (mantida com observância das disposições legais) faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados.

Ora, se a escrita fiscal é confiável e retrata o registro de todos os lançamentos contábeis da interessada naquele ano calendário, inclusive das notas fiscais referidas, não é obrigatório o exame das mesmas (sic), logo, esta mesma escrituração, pelas razões expostas, serve de base para o Fisco proceder a lançamentos fiscais, restando infundadas as alegações a esse respeito.” (grifo nosso)

Na peça recursal, a empresa afirma que é preciso ler a integralidade do art. 923 do RIR/1999, “que fala exatamente da necessidade da prova com base em documentos hábeis, e vem corroborar de forma incontestada o entendimento da recorrente”, reiterando que “em momento algum a recorrente foi intimada para apresentar as notas fiscais de vendas correspondentes e, conseqüentemente, a fiscalização jamais examinou tais documentos”.

A argumentação da recorrente beira ao absurdo, e equivale a dizer que ela própria não confia na regularidade de sua escrita, pedindo que seja checada com as notas fiscais correspondentes. Ou melhor, que confia menos em sua escrituração do que o próprio fisco confiou.

Veja-se o que dispõe, na íntegra, o art. 923 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999):

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9.º, §1.º).”

A leitura da recorrente sobre o dispositivo mostra-se equivocada. Não incumbe ao fisco fazer a prova em favor da recorrente, para afastar a escrituração. O fisco, para afastar a escrituração, deve sim fazer prova (como atesta o artigo seguinte - art. 924 - do RIR/1999), mas não faz sentido algum que o fisco busque prova para mantê-la.

De qualquer sorte, também é improcedente a afirmação da recorrente de que “em momento algum a recorrente foi intimada para apresentar as notas fiscais de vendas correspondentes e, conseqüentemente, a fiscalização jamais examinou tais documentos”. Repare-se que ao detectar as divergências entre a escrituração as DACON, o fisco expressamente intimou a empresa a manifestar-se sobre as divergências (fl. 117):

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no decorrer dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos no contribuinte, foi constatado que, em relação ao ano calendário de 2005, as receitas escrituradas nos livros DIÁRIO e RAZÃO, e, conseqüentemente os valores dos tributos e contribuições, eram superiores àqueles declarados nas DIPJ, DACON e DCTF apresentadas para o período.

A partir dos apontamentos contábeis disponibilizados, elaborei os DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO relativos às contribuições para o PIS, COFINS, CSLL e para o IRPJ, onde, partindo da receita bruta escriturada apuramos, após as exclusões e compensações pertinentes, os valores dos tributos e contribuições a pagar.

Isto posto, fica o contribuinte intimado a, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se quanto as diferenças de impostos e contribuições apontadas nos demonstrativos que seguem junto com o presente termo.

Fica, ainda, a fiscalizada cientificada de que a falta de atendimento a presente intimação acarretará no lançamento de ofício dos valores referentes as insuficiências de recolhimento dos impostos e contribuições elencados nos já mencionados demonstrativos.

Esse foi um momento hábil (ainda antes da autuação) para que a empresa justificasse as diferenças, comprovando (se fosse o caso, mediante a apresentação das notas fiscais correspondentes) que sua escrituração não era regular, estando incorretos os valores lançados, fazendo “prova a seu favor”.

Após a autuação, persistiu, no curso do contencioso, a possibilidade de a autuada comprovar que sua escrituração era irregular, e incompatível com as notas fiscais correspondentes. Mas a empresa permaneceu inerte em todas essas ocasiões, limitando-se a discutir questões processuais secundárias, sem adentrar no mérito da autuação.

Enfim, a empresa que apresenta escrituração ao fisco, escrituração essa utilizada e acolhida pela própria fiscalização para efetuar lançamento, ao questionar os valores por ela próprios escriturados deve fazê-lo com amparo em documentos hábeis.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan

CÓPIA